



AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SC.

Recuperação Judicial n. 5008455-77.2025.8.24.0023

Recuperanda: Super Líder Alimentos

IPRU – INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER, na qualidade de Administrador Judicial nos presentes autos, vem perante esse MM. Juízo, respeitosamente, manifestar-se nos termos que seguem.

I. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

No *Evento 287* a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, o qual foi analisado por esta Administração Judicial para verificação da aderência aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, o Plano apresentado prevê a possibilidade de manutenção das atividades da Recuperanda, através da adoção de ações empresariais que visam preservar a fonte produtora de riquezas, bem como impõe deságio aos credores das classes trabalhista, garantia real, quirografária e de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), propondo as seguintes condições de pagamento:

CLASSE TRABALHISTA:

- **Deságio:** 50% (cinquenta por cento)
- **Carência:** pagamento em até 12 (doze) meses da data base, que é o dia 20 (vinte) do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano
- **Parcelamento:** não há previsão de pagamento parcelado, apenas de um prazo máximo para pagamento do total
- **Correção monetária:** Taxa Referencial (TR)
- **Juros:** não há previsão

CLASSE GARANTIA REAL:

- **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento)
- **Carência:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.).
- **Juros:** Não há.
- **Forma de Pagamento:** 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas.

CLASSE QUIROGRAFÁRIA:

- **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento)
- **Carência:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.).
- **Juros:** Não há.
- **Forma de Pagamento:** 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas.

CLASSE ME e EPP:

- **Deságio:** 85% (oitenta e cinco por cento)
- **Carência:** Carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Correção monetária:** Taxa Referencial (T.R.).
- **Juros:** Não há.
- **Forma de Pagamento:** 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas.

Relativamente às condições de pagamento, uma **observação deve ser feita em relação aos credores da classe trabalhista**, haja vista que o Plano de Recuperação prevê que os créditos trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos obedecerão ao mesmo tratamento dado aos créditos quirografários, apresentando como fundamento o art. 83, inciso I da Lei nº 11.101/05

Ocorre que, a limitação dos créditos trabalhistas em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos se aplica apenas ao processo falimentar, e, portanto, não se estende aos processos de recuperação judicial.

O art. 41, inciso da Lei nº 11.101/05 não apresenta qualquer limitação de valor aos créditos trabalhistas. Senão vejamos:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

Assim, não obstante a controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade de deságio sobre os créditos trabalhistas na recuperação judicial, entende-se que a limitação dos créditos trabalhistas ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não encontra respaldo na Lei 11.101/2025.

Ademais, como consta do Plano, o valor dos créditos trabalhistas que superem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos obedecerão ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários, ou seja, o pagamento se dará com 85% de deságio para pagamento em prazo superior a 216 meses.

Desta forma, o pagamento desta parte do crédito trabalhista, será realizado em prazo superior ao previsto no artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Assim, salvo melhor juízo, a limitação dos créditos trabalhistas ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos na recuperação judicial não encontram amparo na Lei 11.101/2005, bem como o prazo de pagamento para os créditos trabalhistas supera àquele previsto pela legislação falimentar, razão pela qual este r. Juízo deve fazer o controle prévio da legalidade do Plano apresentado.

Ainda, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro onde consta fluxo de caixa que demonstra que, dentro das condições estabelecidos no Plano de Recuperação, seria possível o soerguimento das atividades da empresa em recuperação.

Também foi apresentado o Laudo de Avaliação de Bens que trata o inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Deste modo, opina-se pela deliberação prévia deste r. Juízo em relação as questões trazidas nesta manifestação, para posterior publicação do edital de chamamento aos credores de que trata o art. 53, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

II. DOS PEDIDOS DO EVENTO 299

No *Evento 299*, a Recuperanda requer que seja solicitada a remessa dos valores depositados junto aos autos da Execução Trabalhista nº 0000212-91.2024.5.12.0043.

Neste contexto, sendo o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, esta Administração Judicial concorda com a expedição de ofício ao Juízo Trabalhista, não devendo ocorrer a liberação desses valores em favor do reclamante.

Ainda, Excelência, a Recuperanda requer o reconhecimento da essencialidade de 2 (dois) veículos Renault Kwid Zen 1.0 Flex, placas SXN 2F78 e SXN-2C68, que são objeto de ações de busca apreensão.

Argumenta que tais veículos são utilizados por gestores “*para percorrer as lojas, garantindo a supervisão adequada e a gestão eficiente dos estabelecimentos, além de realizarem a remessa de uma unidade para outra, de pequenas quantidades de alguns produtos/mercadorias*”, bem como por profissionais Tecnologia da Informação (TI), que os utilizam “*para realizar*



manutenções técnicas indispensáveis, assegurando o pleno funcionamento dos sistemas que suportam a operação do negócio". Afirma ainda que o "setor de Recursos Humanos o utiliza para admissões, treinamentos e suporte aos colaboradores, enquanto a equipe de Marketing necessita dos automóveis para visitas estratégicas às lojas, ações promocionais e fortalecimento da identidade visual da empresa".

Corroboram a afirmação da Recuperanda os relatórios de viagem que demonstram a realização de diversas viagens diárias.

Portanto, se impõe a declaração de essencialidade dos 2 (dois) veículos Renault Kwid Zen 1.0 Flex, placas SXN 2F78 e SXN-2C68 de modo a obstar, durante o *stay period*, a venda ou a retirada do estabelecimento da Recuperanda desses veículos.

III. DO PEDIDO DO EVENTO 362

Na petição do *Evento 362*, a Recuperanda noticia a realização de descontos pelo credor Banco do Brasil S/A nas contas da empresa, visando a amortização de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, requerendo a intimação desta instituição financeira para restituir os valores descontados desde o ajuizamento da recuperação judicial, bem como se abstenha de realizar novos descontos.

Esta Administração Judicial entende pela intimação com urgência do Banco do Brasil para que esclareça a que título se refere tais descontos, determinando desde logo a restituição à Recuperanda de valores decorrentes de crédito(s) sujeito(s) à Recuperação Judicial.

Sendo o que tinha para o momento, esta Administração Judicial coloca-se à disposição deste r. Juízo para o que se fizer necessário.

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2025.

IPRU – INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER
Administrador Judicial